

CIRCULAR TÉCNICA

n. 238 - abril 2016

ISSN 0103-4413



Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais
Departamento de Informação Tecnológica

Av. José Cândido da Silveira, 1.647 - União - 31170-495
Belo Horizonte - MG - site: www.epamig.br - Tel. (31) 3489-5000



Cadastro Ambiental Rural para a agricultura familiar¹

Margarete Marin Lordelo Volpato²

Tiago Henrique da Silva³

Luís Antônio Coimbra Borges⁴

Maria das Graças Paula⁵

Helena Maria Ramos Alves⁶

INTRODUÇÃO

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro eletrônico de alcance nacional junto ao órgão ambiental competente no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima). O CAR foi criado no Código Florestal, Lei nº 12.651/2012 (BRASIL, 2012b), sendo obrigatório para todos os imóveis rurais. Tem como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e compor uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Diferentemente de outros cadastros já existentes, é composto também de informações georreferenciadas, isto é, informações das coordenadas geográficas (PETERS; PANASOLO, 2014).

O CAR será exigido para qualquer movimentação econômica que envolva a propriedade rural, inclusive para obtenção de crédito, fato que pode afetar justamente a parcela que ainda não regularizou os imóveis e que mais precisa de financiamento, o agricultor familiar.

O objetivo desta Circular Técnica é informar ao agricultor familiar sobre: definições, documentações, etapas para inscrição no CAR em regime simplificado, prazos, vantagens e desvantagens.

CADASTRO AMBIENTAL RURAL

O CAR foi criado com a finalidade de identificar e cadastrar os imóveis rurais no Brasil, seus proprietários e possuidores, juntando e unificando as informações de natureza ambiental dos referidos imóveis. Neste são registradas informações sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs), as áreas de Reserva Legal (RL), as florestas e os remanescentes de vegetação nativa, as áreas de uso restrito e áreas de uso consolidado das propriedades e posses rurais (PETERS; PANASOLO, 2014). Pode-se, ainda, afirmar que o CAR tem como fundamento o georreferenciamento do imóvel rural, que consiste na utilização de coordenadas geográficas obtidas a partir de imagens de satélite e/ou captadas com Sistema de Posicionamento Global - Global Positioning System (GPS) para a delimitação do imóvel e ocupação do solo.

O produto final do CAR é equivalente a uma radiografia que expõe as formas de ocupação do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e dos passivos ambientais pelo produtor rural (OLIVEIRA et al., 2014). O CAR pode ser entendido como um instrumento administrativo de registro e controle das obrigações ambientais essenciais relacionadas com os imóveis rurais (ORTEGA, 2011).

¹Circular Técnica produzida pela EPAMIG Sul, (35) 3821-6244, epamigsul@epamig.br

²Eng^a Florestal, D.Sc., Pesq. EPAMIG Sul - CELA, Lavras, MG, margarete@epamig.br

³Graduando Eng. Ambiental UFLA, Lavras, MG, tiago.03@hotmail.com

⁴Prof. D.Sc., UFLA - Depto. Ciências Florestais, Lavras, MG, luis.borges@dcf.ufla.br

⁵Prof^a. D.Sc., UFLA - Depto. Direito, Lavras, MG, paula@dir.ufla.br

⁶Eng^a Agr^a, D.Sc., Pesq. EMBRAPA Café, Lavras, MG, helena.alves@embrapa.br

Conforme art. 29 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) (BRASIL, 2012b), após a validação das informações inseridas no sistema, será gerado um demonstrativo da situação ambiental da propriedade ou posse rural, que poderá ser considerado regular em relação às áreas de interesse ambiental ou, caso apareça algum passivo, será considerado irregular. Estando pendente de regularização, o proprietário ou possuidor rural poderá aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), firmando Termo de Compromisso para adequação à legislação ambiental (PETERS; PANASOLO, 2014).

O PRA compreende o conjunto de ações ou iniciativas a ser desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar os imóveis à legislação florestal e promover sua regularização ambiental, conforme o art. 9º do Decreto nº 7.830/2012 (BRASIL, 2012a).

Quanto à natureza do CAR, cumpre esclarecer que não se trata de um licenciamento. É um ato declaratório de acordo com o art. 6º, Decreto nº 7.830/2012 (BRASIL, 2012a) que todo proprietário, possuidor rural, ou representante legalmente constituído deve fazer no prazo de 1 (um) ano, art. 6º, § 2º do Decreto nº 7.830/2012 (BRASIL, 2012a) contado a partir do dia 6 de maio de 2014, quando foi implantado, conforme o art. 64 da Instrução Normativa nº 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) (BRASIL, 2014; OLIVEIRA et al., 2014). Este prazo de inscrição no CAR foi, então, prorrogado por 1 (um) ano, contado a partir de 5 de maio de 2015, conforme Portaria nº 100/2015 (BRASIL, 2015).

OBRIGATORIEDADE DO CAR

O CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, conforme dispõem o art. 5º do Decreto nº 7.830/2012 (BRASIL, 2012a) e art. 13 e seguintes da Instrução Normativa nº 2/2014 (BRASIL, 2014). A inscrição no CAR será realizada unicamente por meio eletrônico. Também os documentos relativos ao imóvel poderão ser encaminhados por via digital (PETERS; PANASOLO, 2014).

Com a implantação do CAR, a averbação no Registro de Imóveis passou a ser facultativa. Contudo, ainda existem casos em que a averbação é

obrigatória, como na emissão de Cota de Reserva Ambiental (CRA).

As informações prestadas no sistema CAR serão analisadas pelo órgão ambiental local responsável e poderão ser checadas em trabalho de campo. Caso seja constatada falsidade ou omissão, poderá o declarante sofrer sanções em âmbito penal e administrativo, conforme destacado no art. 7º do Decreto nº 7.830/2012 (BRASIL, 2012a; OLIVEIRA et al., 2014).

O tamanho do módulo fiscal citado no Código Florestal varia em cada município brasileiro, esta unidade de medida é expressa em hectares conforme tabela do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Para fins de inscrição no CAR e adesão eventual ao PRA, deverá levar em conta o tamanho do imóvel de acordo com o Quadro 1 (PETERS; PANASOLO, 2014).

QUADRO 1 - Classificação do imóvel rural por tamanho

Tamanho	Previsão legal
Pequena propriedade rural ou posse: com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo aquelas descritas nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651/2012	Art. 2º, inciso I, letra "a" da Instrução Normativa nº 2/2014
Média propriedade ou posse com área superior a 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais	Art. 2º, inciso I, letra "b" da Instrução Normativa nº 2/2014
Grande propriedade ou posse com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais	Art. 2º, inciso I, letra "c" da Instrução Normativa nº 2/2014

FONTE: Peters e Panasolo (2014).

REGIME SIMPLIFICADO PARA INSCRIÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO CAR

Para a inscrição dos imóveis pertencentes aos pequenos proprietários ou possuidores rurais que têm sua atividade voltada para a agricultura familiar o legislador previu um tratamento diferenciado e procedimento simplificado, conforme determina o art. 55, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) (BRASIL, 2012b; PETERS; PANASOLO, 2014).

De acordo com o art. 55 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) (BRASIL, 2012b) e art. 8º do Decreto nº 7.830/2012 (BRASIL, 2012a), a inscrição no CAR dos imóveis enquadrados como pequena propriedade ou posse rural familiar⁷, observará procedi-

⁷A pequena propriedade ou posse rural familiar é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, com área de até 4 (quatro) módulos fiscais com base na Lei nº 11.326/2006 (BRASIL, 2006) no art. 3º, inciso V, da Lei nº 12.651/2012 (BRASIL, 2012b).

mento simplificado, “no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal”.

Para o registro no CAR da RL, da pequena propriedade ou posse rural familiar, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de RL, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

O registro da RL na pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios, conforme art. 8º, § 2º, do Decreto nº 7.830/2012 (BRASIL, 2012a) e parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) (BRASIL, 2012b).

Ao efetuar a inscrição no CAR, o proprietário ou possuidor rural deverá considerar como imóvel rural a totalidade da área contígua que possuir e que estiver explorando de forma semelhante, não importando se a área estiver dividida em várias matrículas, se for cortada por uma estrada, se pertencer a mais de um município, ou ainda se parte desse imóvel seja uma posse não registrada em matrícula. Assim, deve-se cadastrar a área total do imóvel rural como uma única propriedade ou posse.

No Quadro 2 encontram-se as hipóteses de procedimentos simplificados para a inscrição no CAR

das pequenas propriedades ou posse rural familiar, a legislação dispensa o proprietário ou o possuidor de apresentar planta e memorial descritivo, conforme § 1º, inciso III, do art. 29, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) (BRASIL, 2012b).

Para inscrição no CAR será necessário o produtor apresentar alguns documentos conforme orientação de Peters e Panasolo (2014):

- a) identificação do proprietário ou possuidor rural:
 - nome do proprietário ou possuidor rural, nome da mãe, CPF, data e local de nascimento;
- b) comprovação da propriedade ou posse rural:
 - propriedade:
 - nome da propriedade,
 - área em hectares,
 - qualquer um dos seguintes tipos de documentos: contrato de Compra e Venda, Escritura ou Certidão de Registro do Imóvel,
 - posse:
 - nome do possuidor (es),
 - área em hectares,
 - qualquer um dos seguintes tipos de documentos: autorização de Ocupação, Carta de Anuência, Concessão Real de Direito de Uso, Contrato de Alienação de Terras Públicas, Contrato de Assentamento do Órgão Fundiário (Estadual ou Federal), Contrato de Concessão de

QUADRO 2 - Hipóteses de procedimento simplificado para inscrição no CAR

Hipóteses	Condição	Previsão legal	Exigências	Benefícios
Pequena propriedade ou posse rural com até 4 (quatro) módulos fiscais	Desenvolvimento de atividades agrossilvopastoris		Identificação do titular	O Poder Público deverá prestar assistência técnica e jurídica para georreferenciar o imóvel
Pequena propriedade ou posse rural	Desenvolvimento de Agricultura Familiar	Art.53 da Lei 12.651/2012 e art. 8º do Decreto 7.830/2012	Comprovação da posse ou propriedade	Gratuidade total do registro da RL
Terras indígenas	Demarcadas			
Áreas de Comunidades Tradicionais	Título com uso coletivo do solo		Croqui indicando o perímetro do imóvel, as APPs que formam a RL	Gratuidade total do registro da RL
Áreas de Assentamentos de Reforma Agrária	Imóveis destinados à Reforma Agrária			

FONTE: Peters e Panasolo (2014).

Domínio de Terras Públicas, Contrato de Concessão de Terras Públicas; Contrato de Promessa de Compra e Venda, Contrato de Transferência de Aforamento, Declaração de Assentamento Municipal, Declaração de confrontantes, Declaração do Sindicato Rural ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Licença de Ocupação, Termo de Auto-declaração, Termo de Doação, Título de Domínio, Título de Propriedade Sob Condição Resolutiva, Título de Reconhecimento de Domínio, Título Ratificação, Título Definitivo Transferido, com Anuência do Órgão Fundiário (Estadual ou Federal), Título Definitivo Sujeito a Re-ratificação e Título Definitivo, com Reserva Florestal em Condomínio;

- c) croqui indicando o perímetro do imóvel, as APPs e os remanescentes que formam a RL.

REQUISITOS PARA SE CADASTRAR NO CAR

Na etapa de cadastramento no CAR, o pequeno agricultor poderá ter dificuldade técnica. Para mais segurança, o agricultor deve procurar preferencialmente o órgão ambiental municipal ou estadual para realizá-lo.

O cadastrante é a pessoa que preenche os formulários, podendo ser o próprio proprietário/possuidor ou qualquer pessoa que se julgue apta a realizar o cadastro. A única exigência é que tenha mais de 18 anos de idade. É importante esclarecer que a responsabilidade pela declaração é do proprietário/possuidor e não do cadastrante. Como exemplo: para fazer a declaração do imposto de renda, a pessoa física ou jurídica contrata um profissional competente, no entanto, o responsável pelos dados é a própria pessoa física ou jurídica, o mesmo ocorre no caso do cadastro do CAR.

Para iniciar o processo de inscrição é preciso acessar o site do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar)⁸. Por este endereço eletrônico, o cadastrante deverá baixar o Módulo de Cadastro (aplicativo que permite a inscrição no CAR) referente ao Estado onde o imóvel rural se localiza (NASCIMENTO et al., 2014).

De acordo com o § 1º, do art. 29 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) (BRASIL, 2012b), a

inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural. Peters e Panasolo (2014) ressaltam que a inscrição no CAR é condição necessária para adesão ao PRA, com a celebração dos Termos de Compromisso, o atraso do cadastro prejudica o PRA.

Após a finalização do cadastro e a emissão do protocolo de preenchimento, inicia-se a segunda etapa da inscrição, que consiste no envio da declaração ao receptor nacional Sicar, visando à emissão do recibo de inscrição no CAR.

Mediante o ato de inscrição no CAR e emissão do recibo de inscrição pelo Sicar, fica garantido o cumprimento da obrigatoriedade da inscrição. O recibo é comprovante para solicitação de crédito agrícola perante instituições financeiras (art. 29, § 3º, e art. 78-A da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) (BRASIL, 2012b). É importante observar que, mesmo após o envio do CAR para o módulo receptor, o proprietário, possuidor ou cadastrante poderá retificá-lo, até que os órgãos competentes iniciem a análise da respectiva declaração (MORAES FILHO et al., 2014).

No Quadro 3 são apresentados os prazos que devem ser observados para o preenchimento dos requisitos da Legislação Florestal.

CONSEQUÊNCIAS AO OMITIR A INSCRIÇÃO NO CAR

- a) o proprietário ou possuidor rural poderá sofrer sanções administrativas, como, por exemplo, advertências e multas, além da proibição de obter licenças e autorizações ambientais e florestais;
- b) impossibilidade de cômputo das APPs no cálculo do porcentual da RL do imóvel;
- c) proibição de realizar atividades relacionadas com a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a esta associada nos imóveis rurais;
- d) proibição de suprimir a vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado;
- e) proibição do proprietário ou possuidor rural em aderir ao PRA, que visa regularizar, no âmbito ambiental, as atividades desenvolvi-

⁸Acessar: <http://www.car.gov.br>

QUADRO 3 - Prazos que devem ser observados na Lei Florestal

Hipótese	Prazo	Responsabilidade	Previsão legal
Para implementar o CAR	Não há prazo estabelecido na legislação	Poder Público e Órgãos Ambientais Estaduais e Municipais	Não há
Para se inscrever no CAR	1 (um) ano contado a partir de 6/5/2014, prorrogável por mais um ano	Proprietários ou possuidores de imóveis rurais	Art.29, § 3º, da Lei nº 12.651/2012 e Instrução Normativa nº 2/2014
Para implementar o PRA	1 (um) ano, prorrogável por mais um ano, a contar de 28/5/2012	União, Estados e Distrito Federal	Art.59, da Lei nº 12.651/2012
Para aderir ao PRA	1 (um) ano contado a partir de 6/5/2014, prorrogável por mais um ano	Proprietários e possuidores de imóveis rurais	Art.59, § 2º, da Lei nº 12.651/2012, e Decreto nº 8235/2014
Para suspensão de crédito agrícola por falta de inscrição no CAR	5 (cinco) anos, a partir de 28/5/2012	Instituições Financeiras e Bancos	Art. 78-A, da Lei nº 12.651/2012
Para iniciar a recomposição de Reserva Legal	2 anos a contar de 28/5/2012 (data de publicação da Lei nº 12.651/2012)	Proprietários ou possuidores de imóvel rural	Art. 17, § 4º, da Lei nº 12.651/2012
Para terminar a recomposição da Reserva Legal	20 anos (1/10 a cada dois anos), a contar de 28/5/2012 (data de publicação da Lei nº 12.651/2012)	Proprietários ou possuidores de imóvel rural	Art.66, § 2º, da Lei nº 12.651/2012
Para elaboração e preservação do Zoneamento Ecológico - Econômico	5 (cinco) anos, a contar de 28/5/2012	Estados membros	Art.13, inciso II, § 2º, da Lei nº 12.651/2012

FONTE: Peters e Panasolo (2014).

- das e implementadas no imóvel rural de forma prioritária à manutenção e recuperação de APPs, de áreas de RL e de uso restrito, e à compensação da RL;
- f) impossibilidade de suspensão da exigibilidade das sanções pecuniárias decorrentes das infrações ambientais e da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), ao proprietário ou possuidor rural, quando da adesão no PRA e assinatura do Termo de Compromisso para a regularização ambiental do imóvel rural;
- g) proibição de participar dos incentivos que institui o Programa de Apoio à Conservação do Meio Ambiente, como por exemplo, o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição monetária;
- h) proibição da intervenção e supressão da vegetação em APPs e área de RL para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental;
- i) proibição da continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas de uso consolidado de APPs que já estavam sendo utilizadas em 22/7/2008;
- j) proibição de concessão de crédito agrícola após 5 (cinco) anos da data da publicação da nova Lei Florestal. As instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.
- Para fins de concessão de crédito agrícola, cabe destacar que a data limite para inscrição no CAR é 28 maio de 2017, após esta data, as instituições financeiras estarão proibidas de conceder financiamento aos produtores rurais irregulares (PETERS; PANASOLO, 2014).

VANTAGENS DA INSCRIÇÃO NO CAR

- a) simplificação do processo de regularização ambiental do imóvel rural, por ser um instrumento mais prático do que o sistema cartorial adotado até 2012;
- b) comprovação da regularidade ambiental, demonstrando o compromisso do produtor com o cumprimento de suas obrigações ambientais;
- c) segurança jurídica do produtor, ao se estabelecerem prazos para recuperar os passivos ambientais das APPs, área de uso restrito e RL do imóvel;
- d) suspensão de multas e outras sanções penais, em função do compromisso assumido na recuperação das áreas protegidas por meio da adesão ao PRA e assinatura do Termo de Compromisso. Enquanto o Termo estiver sendo cumprido, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP, área de uso restrito e RL (art. 12 e 13, Decreto nº 7.830/2012);
- e) acesso ao crédito agrícola, com a possibilidade de obter financiamento agrícola com taxas de juros menores para atender iniciativas de preservação voluntária, bem como obter limites e prazos maiores de pagamentos e contratar seguro agrícola em melhores condições;
- f) apoio do Poder Público por meio de ações de assistência técnica e extensão rural, produção e distribuição de sementes e mudas, e educação ambiental;
- g) possibilidade de conquista de certificações de produtos agrícolas ou florestais, garantindo maior competitividade de mercado, por assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural;
- h) possibilidade de regularização das APPs, áreas de uso restrito e RL em áreas de uso antrópico consolidadas até 22 de julho de 2008, sendo que, para a RL, é permitida a recuperação progressiva e escalonada, a ser concluída em até 20 anos, em no mínimo 1/10 da RL a cada 2 anos, mediante o PRA;
- i) possibilidade de comercializar CRA pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural

que mantiver a RL conservada em área superior aos percentuais exigidos no Código Florestal.

APOIO TÉCNICO PARA INSCRIÇÃO EM COTAS DE RESERVA AMBIENTAL

- a) Superintendências Regionais de Regularização Ambiental (Suprams);
- b) Núcleos Regionais de Regularização Ambiental (NRRAs);
- c) Instituto Estadual de Florestas (IEF);
- d) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg);
- e) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais (Fetaemg);
- f) Sindicatos Rurais;
- g) Prefeituras/Associação Mineira de Municípios (AMM);
- h) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater -MG).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 out. 2012a. Seção 1, p.5. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 fev. 1998. Seção 1, p.1. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/614990.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95601/lei-11326-06>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 maio 2012b. Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 2, de 5 de maio de 2014. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-Sicar e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 6 maio 2014. Seção 1, p.59. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=59&data=06/05/2014>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 100, de 4 de maio de 2015. Prorroga o prazo estabelecido nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 maio 2015. Seção 1, p. 44. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2015_ARQUIVOS/CAR/MMA_Prorroga%C3%A7%C3%A3o_CAR.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2016.

MORAES FILHO, L. O. M. et al. **Curso de capacitação para o Cadastro Ambiental Rural (CapCar):** apresentação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR. Lavras: UFLA, 2014. 22p. (UFLA. Textos Temáticos).

NASCIMENTO, R. C. et al. **Curso de capacitação para o Cadastro Ambiental Rural (CapCar):** sequência I de preenchimento do CAR. Lavras: UFLA, 2014. 36 p. (UFLA. Textos Temáticos).

OLIVEIRA, A. L. et al. **Curso de capacitação para o Cadastro Ambiental Rural (CapCar):** linha do tempo CAR. Lavras: UFLA, 2014. 22 p. (UFLA. Textos Temáticos).

ORTEGA, V. **Apresentação realizada no Seminário Técnico de Avaliação das Iniciativas de CAR.** Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2011.

PETERS, E. L.; PANASOLO, A. **Cadastro Ambiental Rural CAR & Programa de Regularização Ambiental PRA.** 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2014. 184p.

SISEMA. **Cadastro Ambiental Rural- CAR.** Belo Horizonte, 2015. 38p. Disponível em: <http://www7.fiemg.com.br/Cms_Data/Contents/central/Folders/BibliotecaVirtual/~contents/58N24JL4P8T3TM84/07-Cadastro-Ambiental-Rural>. Acesso em: 11 nov. 2015.

SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL. **Cadastro Ambiental Rural.** Brasília: Ministério do Meio Ambiente, [2015].